

**AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL E ILUSTRÍSSIMO (A)
SENHOR (A) PREGOEIRO (A) E EQUIPE DE APOIO DO MUNICÍPIO DE
ITAIÓPOLIS/SC**

PREGÃO PRESENCIAL Nº 050/2019

OBJETO: Aquisição de Motoniveladora

MACROMAQ EQUIPAMENTOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o número 83.675.413/0001-01, com sede à BR-101, KM 210, Bairro Picadas do Sul, São José/SC, CEP 88.106-100, neste ato legalmente representada na forma de seu contrato social, vem a presença de Vossa Excelência, com fundamento no art. 5º, inciso XXXIV, alínea “a”, e inciso LV, c/c art. 37, ambos da Constituição Federal; art. 109, inciso I, alínea “a” da Lei Federal 8.666/93; inciso XVIII do art. 4º da Lei n. 10.520/02; e item 11 do edital de licitação, assim como nos demais dispositivos legais pertinentes à matéria, interpor o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO (RAZÕES DO RECURSO)

contra a equivocada decisão proferida por essa respeitável Comissão de Licitação, que desclassificou a proposta ofertada pela ora Recorrente no presente certame. Sendo assim, roga desde já, seja a presente dirigida à autoridade que lhe for imediatamente superior, caso Vossa Excelência, não se convença das razões abaixo formuladas e não proceda com a reforma da decisão ora atacada:

I - DO MOTIVO DO RECURSO

O presente recurso é interposto em decorrência de haver essa Comissão de Licitação desclassificado a proposta ora Recorrente, Macromaq Equipamentos Ltda. (MACROMAQ), para participar do certame com base em exigência que o bem ofertado atende ao edital, bem assim, por ter classificado e habilitado a proposta da Recorrida Bertinatto Máquinas EIRELI (BERTINATTO), conforme descrito em Ata, pois:

[...] NA SEQUÊNCIA DEU-SE INÍCIO À ABERTURA DOS ENVELOPES DE Nº 1, CONTENDO AS PROPOSTAS DE PREÇOS DAS PROPONENTES PARTICIPANTES, SENDO DESCLASSIFICADA A PROPONENTE MACROMAQ EQUIPAMENTOS LTDA., POR NÃO ATENDER A DESCRIÇÃO DA MÁQUINA MOTONIVELADORA NOVA, ANO DE FABRICAÇÃO MÍNIMO 2019, COM CABINE FECHADA, [...] “COM SISTEMA DE ARTICULAÇÃO NA PARTE TRASEIRA DA CABINE” [...] E POSTERIORMENTE A ABERTURA DOS LANCES PARA A PROPONENTE BERTINATTO MÁQUINAS EIRELI, FICANDO CLASSIFICADA COM O VALOR DE R\$ 555.000,00 (QUINHENTOS E CINQUENTA E CINCO MIL REAIS).

Logo, verifica-se que a desclassificação da empresa Recorrente deu-se por supostamente não possuir “Sistema de Articulação Na Parte Traseira da Cabine”, o que, consoante devidamente esclarecido durante o certame e apresentado na proposta, não é verdadeiro, porquanto o bem apresentado no certame atende plenamente o edital.

Assim sendo, conforme será demonstrado adiante, a Recorrente atende plenamente o edital, não tendo que se falar em desclassificação de sua proposta. Logo, deve ser revista a decisão exarada, à fim de classificar a proposta da Recorrente e possibilitar sua participação na fase de lances e/ou ser declarada como vencedora do certame.

II - DAS ESPECIFICAÇÕES DO OBJETO, DO EDITAL E DA FUNDAMENTAÇÃO PARA REFORMA DA DECISÃO EM RELAÇÃO À EXIGÊNCIA DE “SISTEMA DE ARTICULAÇÃO NA PARTE TRASEIRA DA CABINE”:

Verifica-se, conforme dispõe o edital que tem por objeto “a aquisição de máquina motoniveladora nova, para a Secretaria Municipal de Viação e Obras Públicas, conforme descrição do item no Anexo I – Termo de Referência e nas condições fixadas neste edital e seus anexos”.

Por sua vez, o edital, após algumas impugnações, passou a prescrever que a Motoniveladora, mormente descrito no “Anexo I – Termo de Referência” atender-se-á, dentre outros, as seguintes especificidades (sem grifo):

ANEXO I - TERMO DE REFERÊNCIA

1. OBJETO 1.1. Aquisição de máquina motoniveladora nova, para a Secretaria Municipal de Viação e Obras Públicas, sendo:

1.1.1. 01 (uma) motoniveladora nova, ano de fabricação mínimo 2019, com cabine fechada, com ar condicionado, com proteção ROPS & FOPS com certificação, equipado com motor a diesel, com no mínimo 06 (seis) cilindros, com potência de no mínimo 180 HP turbo, dentro das normas de emissão de poluentes TIER III – MAR-1, com certificação do IBAMA, peso operacional de no mínimo 16.500 Kg, transmissão Power Shift, com no mínimo 06 (seis) velocidades a frente e no mínimo 03 (três) velocidades a ré, velocidade de deslocamento a frente de no mínimo 38 Km/H, com velocidade de no mínimo 23 Km/H a ré, pneus na medida não inferior 17,5 x 25, lâmina com comprimento de no mínimo 3.960mm, deslocamento lateral esquerda/direita de no mínimo 640/750mm, com ângulo para talude para ambos os lados de no mínimo 90 graus, profundidade de corte de no mínimo 500mm, com sistema de articulação na parte traseira da cabine, ripper traseiro com no mínimo 05 (cinco) dentes, chave geral no sistema elétrico, painel com indicador de seta, velocímetro, medidor temperatura do fluido de arrefecimento do motor, medidor da temperatura do óleo da transmissão, medidor do nível de combustível, horímetro, visor LCD com código e diagnóstico de falhas, 02 (dois) faróis dianteiros, 02 (dois) faróis de trabalho, 02 (dois) faróis de trabalho na estrutura frontal, 02 (dois) faróis na posição dianteira, 02 (dois) faróis na traseira da cabine, espelho retrovisores externos e um interno na cabine, cabine com duas portas de acesso (sendo uma de embarque e desembarque e outra de emergência), rádio AM/FM/MP3.

VALOR TOTAL MÁXIMO DE R\$ 703.000,00

Importa consignar, que a Recorrente apresentou proposta a Motoniveladora marca XCMG, modelo GR1803BR, e diferentemente do que alega a Comissão de Licitação, referido bem está/é equipado com “**sistema de articulação na parte traseira da cabine**”, caracterizado através do escarificador/ripper traseiro, conforme devidamente consta no catálogo do produto.

Referido sistema, denominado escarificador/ripper traseiro, é “radial em estrutura soldada tubular de acionamento hidráulico”. Esclarece-se que, o termo radial ali informado é para referir-se ao movimento que o ripper traseiro executa, ou seja, a sua capacidade de articulação.

E, como o próprio nome sugere, o ripper traseiro fica instalado na parte traseira da máquina, atrás da cabine. Assim sendo, esclarecido está que o bem ofertado pela Recorrente, Motoniveladora marca XCMG, modelo GR1803BR, conforme descrito em sua proposta e consta em seu catálogo, possui “sistema de articulação na parte traseira da cabine”, perfectibilizado através do escarificador/ripper traseiro com radial em estrutura soldada tubular, que permite a articulação deste item na parte traseira da cabine.

Assim sendo, entende a Recorrente que a sua desclassificação é ilegal, porquanto apresentou bem que atende o contido no descritivo do certame e mesmo assim restou desclassificada em verdadeira decisão arbitrária, ilegal, abusiva e sem a devida justificativa técnica.

Assim sendo, dando efetividade ao princípio da legalidade (cf. art. 37, caput, da CR/88), os artigos 3º, 4º e 41 da Lei n. 8.666/93, que garantem à todos quantos participem de licitações públicas o direito público subjetivo à fiel observância do pertinente procedimento estabelecido na Lei, especialmente quanto à promoção da máxima competitividade factível entre os interessados, na busca pela proposta mais vantajosa.

Não obstante, oportuno mencionar ainda que a Administração deverá limitar-se a exigir do licitante apenas o que está previsto em lei, detalhando e especificando o objeto de forma suficiente para não gerar dúvidas e o faz através do Edital.

Assim sendo, um dos pressupostos de validade importante do Ato Convocatório é a clareza e objetividade das exigências. Não pode se apresentar o

Ato convocatório como um exercício de gincana, valorando a esperteza dos concorrentes ao invés de aquilatar a capacitação dos mesmos ao objeto licitado. Há uma quebra de isonomia se assim se processa o certame, além da limitação aos estritos termos que prevê o Edital.

Neste contexto, importante trazer à baila o princípio do instrumento convocatório, que está consagrado pelo art. 41, caput, da Lei 8.666/93, e assim dispõe, *in verbis*: “A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada”.

O Edital torna-se lei entre as partes tornando-o imutável, eis que, em regra, depois de publicado o Edital, não deve mais a Administração alterá-lo até o encerramento do processo licitatório. Trata-se de garantia à moralidade e impessoalidade administrativa e a segurança jurídica.

Assim, os licitantes e o Poder Público estão adstritos ao Edital, quanto ao procedimento, à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. É o que prevê o artigo 43, V, da Lei de Licitações, que exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com o critério de avaliação constantes do edital.

Nesta senda, importante mencionar que Recorrente, através da proposta da Motoniveladora marca XCMG, modelo GR1803BR, apresentou bem que de fato atende o edital, em especial a exigência de “**sistema de articulação na parte traseira da cabine**”, perfectibilizado através do “*Ripper traseiro radial em estrutura soldada tubular de acionamento hidráulico*”, que permite a articulação deste item na parte traseira da cabine, observando, portanto, os ditames do edital, bem como verificou e restou comprovado que o bem ofertado pela Recorrida de fato atende o edital, motivo pelo qual não deve ser desclassificada, sob pena de estar este órgão público em verdadeiro afronta à legalidade, isonomia e a imparcialidade.

Demais disso, consoante é sabido, é vedado aos agentes públicos estabelecerem preferências ou distinção entre os licitantes, nos termos do § 1º, inc. I, art. 3º da Lei n. 8.666/93, *in verbis*:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade

com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e **estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato**, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;

A propósito, o Plenário do Tribunal de Contas da União, por meio do recente Acórdão nº 2441/17, se posicionou no sentido de que *“cláusulas com potencial de restringir o caráter competitivo do certame devem ser objeto de adequada fundamentação, baseada em estudos prévios a licitação que indiquem a obrigatoriedade de inclusão de tais regras para atender às necessidades específicas do órgão, sejam de ordem técnica ou econômica”*.

Assim sendo, a decisão da Comissão de Licitação em desabilitar a empresa Recorrente e, por consequência, declarar como vencedora, a empresa BERTINATTO, está em total desacordo com as regras contidas no edital; não atende aos princípios que regem as licitações e a legislação em vigor; bem como serve apenas a favorecer a empresa declarada como vencedora.

Demais disso, caso exista alguma dúvida quanto ao **“sistema de articulação na parte traseira da cabine” / “Ripper traseiro radial em estrutura soldada tubular de acionamento hidráulico”** da Motoniveladora marca XCMG, modelo GR1803BR, ofertado pela licitante, nos termos do art. 43, § 3º, da Lei 8666/93, requer seja determinada diligência para fim de esclarecer eventuais equívocos.

III – DA SESSÃO, DO NÚMERO DE PARTICIPANTES E DA AUSÊNCIA DE COMPETITIVIDADE DO CERTAME:

Em que pese a argumentação acima exposto, no entendimento de que a Recorrente atende plenamente o edital, não poderia quedar-se inerte quanto à ausência de competitividade do presente certame.

Isto porque, diante das informações colhidas da fase externa do pregão descritas na Ata da Sessão, revela-se dois fatos: que as exigências do descritivo do objeto, assim como alertado em sede das impugnações, mostraram-se restritiva **(MAIS AINDA CASO A RECORRENTE NÃO SEJA HABILITADA)**; e, além da incorreta desclassificação da empresa RECORRENTE, não houve competição/disputa no presente certame.

Veja-se que participaram do certame apenas duas empresas, sendo que restou classificada apenas 01 (uma) licitante, sem nenhum lance ofertado (reduzido preço na fase de negociação apenas), enquanto que, no mercado convencional no Estado de Santa Catarina há pelo menos 08 (oito) marcas que revendem Motoniveladoras, sendo elas, os representantes da Caterpillar Pesa CAT (Paraná Equipamentos Ltda.¹), SEM (SuperTek²), LiuGong (Bertinatto Máquinas³), New Holland (Shark Máquinas⁴), John Deere (Veneza Equipamentos⁵), Komatsu (Mantomac⁶), CASE (JMalucelli Equipamentos⁷) e XCMG (Macromaq Equipamentos Ltda.⁸), dentre outras de menor expressão.

Assim sendo, além da errônea interpretação adotada pela Comissão de Licitação, que desabilitou a empresa Recorrente, comprova-se que o somatório das exigências descritas no presente certame não serviram à contratar a proposta mais vantajosa para à Administração, mas sim a restringir a participação de empresas que comercializam os produtos licitados, levando em conta que não houve disputa no edital, o que contraria o disposto no inciso II do artigo 3º da Lei Federal nº 10.520/02, no §5º do artigo 7º da Lei Federal nº 8.666/93 c/c inciso I do parágrafo 1º do artigo 3º da Lei Federal nº 8.666/93 e ainda o "in fine" do inciso XXI do artigo 37 da Constituição da República.

Logo, a aquisição em questão – objeto do Pregão Presencial nº 050/2019, do Município de Itaiópolis, além de desclassificar de forma ilegal e

¹ Fonte: <https://www.pesa.com.br/>. Acessada em 02/12/2019.

² Fonte: <https://www.supertek.com.br/>. Acessada em 02/12/2019

³ Fonte: <https://priorigrupo.com.br/>. Acessada em 02/12/2019.

⁴ Fonte: <http://www.sharkmaquinas.com.br/>. Acessada em 02/12/2019.

⁵ Fonte: <http://www.venezaequipamentos.com.br/>. Acessada em 02/12/2019.

⁶ Fonte: <http://www.mantomac.com.br/>. Acessada em 02/12/2019.

⁷ Fonte: <https://www.jmalucelliequipamentos.com.br/>. Acessada em 02/12/2019.

⁸ Fonte: <https://macromaq.com/site/contato/>. Acessada em 16/07/2019.

abusiva a proposta da Recorrente, restringiu a participação de licitantes no certame, foi desprovida de qualquer tipo de disputa, porquanto teve uma única empresa classificada e que participou da fase de lances, o que serve a demonstrar que o procedimento do Pregão não atendeu ao princípio da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, contrariando o disposto no inciso I do §1º e no caput do artigo 3º da Lei Federal nº 8.666/93.

IV - DOS PEDIDOS

ANTE TODO O EXPOSTO, requer a RECORRENTE MACROMAQ EQUIPAMENTOS LTDA, seja recebido o presente recurso administrativo, julgando-o procedente para reformar a decisão da Comissão de Licitação, que desclassificou a Recorrente por não atender a exigência de “**sistema de articulação na parte traseira da cabine**”, equipado com “*Ripper traseiro radial em estrutura soldada tubular de acionamento hidráulico*”, porquanto o produto apresentado, Motoniveladora marca XCMG, modelo GR1803BR, atende plenamente o edital, tornando a decisão vergastada ilegal e abusiva, em afronta aos mais comezinhos princípios que regem as licitações, além de contrariar o disposto no inciso II do artigo 3º da Lei Federal nº 10.520/02, o inciso I do §7º do artigo 15 da Lei Federal nº 8.666/93, c/c incisos I e II do parágrafo 1º do artigo 3º do mesmo diploma legal.

Alternativamente, caso exista alguma dúvida quanto ao “**sistema de articulação na parte traseira da cabine**” da Motoniveladora marca XCMG, modelo GR1803BR, nos termos do art. 43, § 3º, da Lei 8666/93, requer seja realizada diligências para esclarecimento da dúvida em questão.

Não obstante, levando em conta que as exigências do descritivo do edital restringiram a participação de licitantes no certame; que o certame foi desprovido de qualquer tipo de disputa, uma vez que teve uma única licitante habilitada, o que serve a demonstrar que o procedimento do Pregão não atendeu ao princípio da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, contrariando o disposto no inciso I do §1º e no caput do artigo 3º da Lei Federal nº 8.666/93, requer seja o edital anulado por completo, ante os vícios apontados acima.

Caso superadas todos os requerimentos acima, requer seja revisto os procedimentos adotados até o presente momento para declarar a licitante habilitada e, por consequência, classificar a proposta apresentada pela Recorrente, anulando o processo licitatório, retornando-o a fase de lances, oportunizando, assim, a todos, de forma isonômica, inclusive a Recorrente, que possa participar da fase competitiva.

Requer, ainda, no caso da não reconsideração da decisão pela comissão de licitação, seja o presente apelo encaminhado à consideração da instância superior na forma da lei.

Termos em que

Pede Deferimento.

São José, 16 de janeiro de 2020.



MACROMAQ EQUIPAMENTOS LTDA

Gionas Paulo Mezzomo

Gerente Comercial / Procurador

CPF N° 036.025.039-41

RG N° 3.839.483 SSP/SC